



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 255 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
32ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 24/05/11
PROCESSO Nº. 1/1237/2003
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200302264-4
RECORRENTE: CEJUL E UNILEVER BRASIL LTDA
RECORRIDO: AMBOS
AUTUANTE: Álvaro de Castro Freire
MATRÍCULA: 064.231-1-6
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa

EMENTA: ICMS – 1. **OMISSÃO DE SAÍDAS** – 2. Falta de emissão de documento fiscal em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal. A contribuinte omitiu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento por substituição tributária conforme detectado pelo *Sistema de Levantamento de Estoques - SLE*. Diferença verificada mediante confecção do totalizador do levantamento de mercadorias tributadas, referente ao exercício de jan a dez de 2000. Recurso oficial e voluntário conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, haja vista a modificação do percentual da multa inicialmente lançada, de 40% para 30%, em razão da nova redação dada ao dispositivo pela Lei 13.418/03. Confirmada decisão exarada na 1ª instância, com base no resultado dos laudos periciais realizados, em conformidade com a manifestação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. 4. Infringência aos artigos 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 878 do Dec. 24.569/97 revogado pelo art. 9º, inciso I, do Decreto nº 27.487, de 30/06/2004.

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série “D” e cupom fiscal – omissão de saídas*, detectada através do levantamento quantitativo da



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

movimentação de estoques efetuado através do SLE – Sistema de Levantamento de Estoques, no exercício de 01/2000 à 12/2000, gerando multa de R\$ 332.795,80. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal pela portaria secretário nº. 1237/2002, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/10/99 a 31/12/01, junto à empresa *Unilever Brasil Ltda.* Auto de infração lavrado em 21/02/03, com supedâneo nos arts. 127, 169, 174 e 177 do Decreto nº 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/11/02 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no termo de início de fiscalização nº. 2002.17051 às fls. 05, oportunidade em que foi intimada a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, livros e documentos fiscais/contábeis descritos no termo retro.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/200302264-4; informações complementares às fls. 03; portaria secretário nº. 1237/2002 às fls. 04, termo de início de fiscalização nº. 2002.17051 às fls. 05, termo de conclusão de fiscalização nº 2003.03654 às fls. 06, levantamento quantitativo da movimentação de estoques efetuado através do SLE – Sistema de Levantamento de Estoques, no exercício de 01/2000 à 12/2000 às fls. 07/1001. O auto, em epígrafe, relatou *ipsis verbis*:

“FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL, QUANDO SE TRATAR DE OPERAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª E/OU SÉRIE “D” (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. CONSTATAMOS APARTIR DO LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DA MOVIMENTAÇÃO DOS ESTOQUES NO PERÍODO ACIMA, A FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE DIVERSOS ITENS COMERCIALIZADOS, VIDE DEMONSTRADO EM PLANILHAS ANEXAS.”

Às informações complementares, o atuante elucidou que o crédito fiscal lançado através do auto de infração retro citado é originário do levantamento quantitativo dos itens enumerados nas planilhas anexas, decorrente do estoque de mercadorias adquiridas para comercialização pelo estabelecimento. Descreveu a sistemática utilizada para mensurar a movimentação econômica do contribuinte, de acordo com o levantamento do estoque de mercadorias inicial, informado pelo contribuinte mensalmente, e o estoque final. Informou que no presente trabalho se deparou com um estoque total de mercadorias maior do que a saída total em

 2/11




GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

um valor de R\$ 415.205,34, cujo ocasionou omissão de saídas de mercadorias, razão que o levou a cobrança do ICMS e multa sobre o valor da operação.

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 878, III, alínea "b" do Dec. 24.569/97, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 141.438,21
Multa (30%)	R\$ 332.795,80
TOTAL	R\$ 474.233,92

A defesa da recorrente foi apresentada tempestivamente, instruída de documentos, na qual discorreu preliminarmente a respeito da taxa da SELIC, e alegou sua inaplicabilidade na apuração do crédito tributário, utilizando-se de embasamento doutrinário e legal. Ademais, ressaltou a falta de objetividade, uma vez que foram gerados onze autos de infração com fundamentações distintas, cerceando dessa maneira seu direito de defesa. Nesse entendimento, disse que o fisco deve ter pelo menos fortes indícios de infração à legislação tributária para autuar o contribuinte, sob pena de nulidade do trabalho fiscal. Afirmou que não só a doutrina, mas também reiteradas decisões administrativas declaram ser inadmissíveis os lançamentos tributários efetuados com base em conjecturas e suposições, sem amparo em fatos e documentos da escrita fiscal, violando frontalmente os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à ampla defesa. Asseverou que o autuante cobrou em duplicidade, visto que o auto de infração nº 2002.05009-4 e o de nº 2002.04984-0 está repetido, ou seja, foi cobrado duas vezes, cujo afirmou gerar uma situação arbitrária. Argumentou que a multa deve ser única e não continuada para cada mês de competência, como aplicado pelo autuante, posto que no caso do presente auto de infração todos os ilícitos possuíam a mesma natureza, em razão de serem consideradas "infrações seqüenciais violadoras do mesmo objeto, com os mesmos elementos factuais e constituindo comportamento de feição continuada", devendo estar sujeitas a uma única sanção. Deste modo afirmou que a intenção do agente fiscal de cobrar várias multas não pode prosperar. Suscitou ainda a falta de identificação da cobrança, pois o auto de infração não aponta quais são as mercadorias que supostamente estão sem a documentação fiscal, dando a entender que faz referência a todas as mercadorias enviadas pela impugnante no período descrito no auto. Afirmou ainda que o procedimento fiscal de autuação deve descrever a conduta inflacionária, de maneira que a impugnante possa identificar a imputação e então apresentar sua defesa e diante de

 3/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

tais vícios e nulidades, requereu a extinção do presente auto de infração. Ademais, disse que a multa foi cobrada em quadruplicidade, pois as cobranças feitas pelo autuante referem-se ao mesmo período. No mérito declarou que caso não fossem conhecidos os argumentos acima argüidos, que fosse observado a marcante atuação da empresa em todo o território nacional, cujas atividades econômicas constituem fatos geradores de inúmeros impostos, contribuições e taxas, o que exige a manutenção de um rigorosíssimo controle sobre suas obrigações tributárias e mesmo assim sempre gozou do status de idoneidade junto aos diversos órgãos da administração pública. Ademais, assegurou que a entrada de mercadoria descrita no auto de infração, com base no livro de registro é com o intuito de controlar a entrada e a saída dos estoques e afirmou que autuante cometeu equívoco ao considerar juntamente as mercadorias do inventário de trânsito. Apresentou uma planilha explicativa comprovando todas as entradas e saídas onde afirmou estar sendo penalizada por excesso de zelo no controle de estoques de seus produtos. Lembrou que a empresa sempre agiu de boa-fé e em nenhuma hipótese realizou qualquer tipo de omissão a fim de prejudicar terceiros, e neste sentido, entendeu que por não haver inadimplência da obrigação principal, não houve prejuízo ao erário. Realizou alguns questionamentos e por fim, solicitou a realização de nova perícia e requereu que o presente auto de infração fosse julgado totalmente **improcedente**, com a determinação de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança.

Em resposta ao julgamento de 1ª instância, a atuada interpôs recurso voluntário, juntamente com documentos acostados às fls. 2031/2572 no qual, discorreu preliminarmente a respeito da taxa da SELIC, e alegou sua inaplicabilidade na apuração do crédito tributário, utilizando-se de embasamento doutrinário e legal. Ademais, ressaltou a insubsistência da ação fiscal, uma vez que a base inicial encontra-se totalmente inexata, cheia de vícios, erros e imperfeições. Nesse entendimento, disse que o fisco deve ter pelo menos fortes indícios de infração à legislação tributária para autuar o contribuinte, sob pena de nulidade do trabalho fiscal. Afirmou que não só a doutrina, mas também reiteradas decisões administrativas declaram ser inadmissíveis os lançamentos tributários efetuados com base em conjecturas e suposições, sem amparo em fatos e documentos da escrita fiscal, violando frontalmente os princípios constitucionais relativos ao devido processo legal e à ampla defesa. Argumentou que a multa deve ser única e não continuada para cada mês de competência, como aplicado pelo autuante, posto que no caso do presente auto de infração todos os ilícitos possuíam a mesma natureza, em razão de serem consideradas “infrações seqüenciais violadoras do mesmo objeto, com os mesmos elementos factuais e constituindo comportamento de feição continuada”, devendo estar sujeitas a uma única sanção. Deste modo afirmou que a intenção do agente fiscal de cobrar várias multas não pode prosperar. Suscitou ainda a falta de identificação da cobrança, pois o auto de infração não aponta quais são as mercadorias que supostamente estão sem a documentação

4/11



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscal, dando a entender que faz referência a todas as mercadorias enviadas pela impugnante no período descrito no auto. Afirmou ainda que o procedimento fiscal de autuação deve descrever a conduta inflacionária, de maneira que a impugnante possa identificar a imputação e então apresentar sua defesa e diante de tais vícios e nulidades, requereu a extinção do presente auto de infração.

No mérito, declarou que caso não fossem conhecidos os argumentos acima argüidos, que fosse observado a marcante atuação da empresa em todo o território nacional, cujas atividades econômicas constituem fatos geradores de inúmeros impostos, contribuições e taxas, o que exige a manutenção de um rigorosíssimo controle sobre suas obrigações tributárias e mesmo assim sempre gozou do status de idoneidade junto aos diversos órgãos da administração pública. Ademais, assegurou que a entrada de mercadoria descrita no auto de infração, com base no livro de registro, é referente à produtos perecíveis em devolução, cuja a empresa tem que enviá-los para o estabelecimento responsável pelo encaminhamento ao aterro sanitário, e desta maneira, não há como escriturar no livro de registro de entradas produtos referente à devolução de mercadorias, uma vez que foram devolvidas pelo cliente. Neste entendimento, assegurou que o autuante cometeu equívoco ao considerar que as mercadorias descritas no “item” de transferência integravam fisicamente o estoque da impugnante e afirmou que não houve omissão de saídas nas operações, sendo essa suposta diferença numérica gerada em decorrência das mercadorias perdidas enviadas ao aterro. Atestou ainda que a multa cobrada pelo fisco teve caráter confiscatório, pois não pode ultrapassar o valor do tributo, devendo se observar o princípio da razoabilidade e proporcionalidade da exação, acarretando em distinção injustificável, violando o princípio da isonomia previsto na Constituição Federal. Sustentou que é inegável no caso em comento a existência de multa desproporcional em relação ao valor obrigacional, fatalmente reconhecido como caráter confiscatório. Lembrou que a empresa sempre agiu de boa-fé e em nenhuma hipótese realizou qualquer tipo de omissão a fim de prejudicar terceiros, e neste sentido, entendeu que por não haver inadimplência da obrigação principal, não houve prejuízo ao erário. Por fim, requereu que o presente auto de infração fosse julgado totalmente **improcedente**, com a determinação de arquivamento do processo e anulação da respectiva cobrança. Pediu ainda que pela juntada posterior de documentos, fosse realizada uma perícia, indicando como técnica a Sra. Sílvia Aparecida de Resende.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 311/2005, acatou os termos do julgamento de 1ª instância, pois analisou todas as peças que instruem o auto e verificou que as razões aduzidas pela recorrente não tem condão para ilidir o presente feito e que não restaram dúvidas quanto ao cometimento da infração. Afirmou que existe previsão legal para que os débitos fiscais do ICMS em caso de multa, quando não recolhidos no prazo regulamentar,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

serão acrescidos os juros de mora com base na taxa SELIC, não cabendo ao órgão julgador administrativo emitir juízo a cerca de sua legalidade. Esclarece que o contribuinte se defende dos fatos descritos pelo fiscal no relato do auto de infração e não da capitulação legal sugerida, portando não há de se questionar o dispositivo catalogado, podendo ser modificado para haver uma subsunção do fato à norma. Argumentou com relação ao cerceamento de defesa que aos autos do processo encontram-se todos os documentos que demonstram de clara forma e precisa o objeto da autuação imputado, e disse que foi oferecida ao contribuinte durante todo o trâmite processual a oportunidade para exercer seu direito de defesa. Afirmou que há de se rejeitar as nulidades suscitadas, pois a operação foi constituída pelas informações prestadas por livros e documentos da recorrente. Declarou que o autuante não se baseia em suposições e sim num elenco de mercadorias apresentadas pelo próprio contribuinte, sendo um instrumento de prova perfeitamente hábil para detectar omissão de vendas. Ademais, revelou que o ônus da prova é de quem alegou o fato e que o agente do fisco trouxe como prova o trabalho fiscalizatório baseado nos documentos da empresa. Disse ainda que o argumento utilizado pela recorrente de que a multa tem caráter confiscatório não tem amparo legal, assim como o pedido de exclusão da mesma. Ressaltou que o argumento da recorrente de que inexistiu prejuízo aos cofres do Estado também carece de base legal, já que a legislação prevê o fato autuado, existindo sanção específica para o caso. Por fim, noticiou que já foi realizada perícia e que para justificar novamente a realização desta, seria necessário que a requerente demonstrasse novos fatos onde existam equívocos cometidos pelo autuante. Em face do exposto propôs o conhecimento do recurso oficial e voluntário, negando-lhes provimento, para que se mantenha a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 2582/2586 dos autos.

Acostado aos autos do processo, após a sessão ordinária da 1ª Câmara de Julgamento, foi emitido despacho considerando a sustentação oral do recurso, onde a autuada manifestou-se alegando que o "*modus operandi*" da empresa não permite qualquer diferença em seus estoques, e que por unanimidade dos votos a 1ª Câmara decidiu converter o curso do processo em realização de perícia, atendendo a manifestação da recorrente. Posto isso, encaminhou o processo à CEPED para atender o novo pedido de perícia, obter resposta aos questionamentos da empresa recorrente e fornecer outras informações necessárias à elucidação dos fatos da presente lide.

A contribuinte apresentou solicitação de dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias para atender ao termo de intimação de perícias e diligências fiscais recebido em



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

17/10/06, tendo em vista a grande quantidade de documentos solicitados para apresentação e o extenso período a que se referem, bem como, a empresa ter recebido, na mesma data 6 (seis) idênticas intimações referentes a processos distintos.

Em análise aos documentos, no laudo pericial, o perito retratou, respondendo aos quesitos do autuado, que não houve equívoco por parte do autuante ao considerar em seu levantamento mercadorias perecidas recebidas em devolução dos clientes, cuja destinação são outros estabelecimentos para remessa ao aterro sanitário, pois não houve, na análise pericial, documentação comprobatória de que essas mercadorias consideradas perecíveis foram devidamente encaminhadas para incineração nas cidades de Valinhos e Jundiá no Estado de São Paulo e por conta disso não houve como fazer exclusão destas. Ademais, declarou que mediante os fatos já estabelecidos, apontou a existência da **OMISSÃO DE SAÍDAS** já indicada desde o primeiro trabalho pericial no valor de R\$ 160.427,03.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Tratam-se de recursos de ofício e voluntário interpostos pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **UNILEVER BRASIL LTDA.**, objetivando revisão da decisão exarada na 1ª instância inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200302264-4. Os presentes recursos preenchem as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por *falta de emissão de documento fiscal, em operação ou prestação acobertada por nota fiscal modelo 1 ou 1ª e/ou série "D" e cupom fiscal*, detectada através do *Relatório Totalizador - SAME*, uma vez que promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas do documento fiscal regular, no exercício de 01/2000 à 12/2000, no montante de R\$ 415.205,34.

1. Das Preliminares

Inicialmente cumpre afastar a nulidade suscitada pela recorrente no tocante a aplicação da taxa SELIC (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), qual é prevista em Lei, qual seja, Lei nº. 12.670/96, não cabendo ao órgão julgador administrativo tributário questionar sua legalidade, **in verbis**:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Art. 62. Os débitos fiscais do ICMS, quando não pagos na data de seu vencimento, serão acrescidos de juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC -, acumulada mensalmente, ou a qualquer outra taxa que vier a substituí-la.

§ 1º Os juros moratórios incidirão a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento do débito.

§ 4º Para efeito da aplicação dos juros de mora previstos no caput, a SEFAZ utilizará a taxa divulgada pelo Banco Central do Brasil.

§ 5º O crédito tributário, inclusive o decorrente de multa, fica acrescido dos juros de que trata o caput exceto na parte relativa à mora de que trata o art. 61.

Ademais, concernente à alegativa da fragilidade da acusação fiscal, constituída tão-somente em conjecturas, impende salientar que não merece prosperar, porquanto consta nos autos todo o procedimento claro e objetivo da fiscalização, utilizado pelo agente, assim como estão devidamente instruídos pelo agente fazendário, revelando-se suficientes para a formação de um convencimento seguro acerca da matéria.

1.1 Da Metodologia Utilizada

A metodologia utilizada no processo em destaque consistiu no *Sistema de Levantamento de Estoque - SLE*, que é uma das variadas técnicas de que dispõe o Fisco para acompanhar a circulação de mercadorias em determinada empresa, permitindo concluir pela regularidade ou não dos lançamentos efetuados. Referido método consiste no comparativo das entradas, saídas e estoques de mercadorias, relativos a intervalo de tempo delimitado. A técnica em análise é agasalhada pela legislação estadual vigente, que determina expressamente no RICMS, *verbo ad verbum*:

Art. 827. O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos. (Grifos acrescidos).

Assim, imprescindível elucidar que nessa sistemática de fiscalização, o agente fazendário, de posse dos livros fiscais, arquivos magnéticos e notas fiscais entregues pela contribuinte, alimenta o sistema disponibilizado pela Sefaz, denominado SLE,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

produzindo ao final o *Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias*, ou seja, o referido relatório se consubstancia em um conjunto de dados e preços constantes na escrita e arquivos fiscais do contribuinte. Neste cenário, não merece prosperar a preliminar alegada pela suplicante, pois não restou configurada qualquer violação às disposições que regulam o processo administrativo.

2. Da Emissão de Notas Fiscais

A nota fiscal, consoante ensinamento da ilustre professora *Maria Helena Diniz*, trata-se de documento exigido pela legislação fiscal que comprova a realização de uma operação por estabelecimento comercial, com todas as informações relativas a esta, servindo de instrumento de controle ao Fisco com relação à ocorrência do fato gerador de tributo, bem como para facilitar a sua atividade de fiscalização.

Referente ao ICMS, a nota fiscal visa a comprovação de uma operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços, sejam eles interestaduais ou até mesmo de comunicação. É o instrumento capaz de demonstrar a regularização da mercadoria e do serviço, especificando sua origem e destino.

Em outras palavras, a nota fiscal garante a eficiência administrativa da arrecadação do Estado, permitindo ao Fisco a constatação da falta de recolhimento por parte do estabelecimento comercial, sendo dois os tipos de notas fiscais: a de entrada e saída de mercadorias e nota fiscal de venda ao consumidor, que pode ser substituída pelo cupom fiscal.

Ademais, muito embora o imposto seja exigível a partir do momento da ocorrência do fato gerador, a nota fiscal, ou a sua ausência, é fundamental para identificar o sujeito passivo das obrigações, seja o responsável pelo recolhimento, ou pelas obrigações acessórias.

Desta feita, torna-se evidente a obrigatoriedade da emissão das notas fiscais sempre que os estabelecimentos promoverem saídas de produtos, conforme previsão legal, nos arts. 127, 169, 174, 177 do Decreto 24.569/97;

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:
I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;
(...)*



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Assim, em comprovada a ausência de emissão desses documentos fiscais, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, recai a empresa autuada perfeitamente no cometimento da infração a ela imputada.

2.1 Da Parcial Procedência

Em sede de laudo pericial realizado, o perito retratou que não houve equívoco por parte do autuante ao considerar em seu levantamento mercadorias perecidas recebidas em devolução de clientes, cuja destinação são outros estabelecimentos para remessa ao aterro sanitário, pois não houve, na análise, documentação comprobatória de que essas mercadorias consideradas perecíveis foram devidamente encaminhadas para incineração nas cidades de Valinhos e Jundiáí no Estado de São Paulo.

Por tais fatos, afirmou-se não haver a possibilidade da exclusão destas mercadorias. Deste modo, mediante os fatos já estabelecidos, foi detectada a existência da **omissão de saídas** no valor de R\$ 160.427,03.

Desta feita, aduz-se pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, modificando a penalidade inicialmente imputada pelo agente fiscal, adaptando a multa de 40% ao novo percentual de 30% previsto pela Lei 13.418/03 acolhendo a decisão de 1ª instância em todos os seus termos, haja vista a nova redação dada ao dispositivo sancionador.

3. Do Voto

Diante do exposto, VOTO no sentido do conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negando-lhes provimento para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** exarada na 1ª Instância.

Base de Cálculo	R\$ 160.427,03
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 208.555,13
Multa (30%)	R\$ 48.128,10
TOTAL	R\$ 256.683,023

É o VOTO.



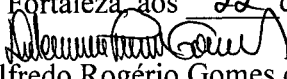
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

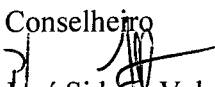
Vistos, relatados e discutidos os autos em que são recorrentes a **UNILEVER BRASIL LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorridos **AMBOS**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, negar-lhes provimento, para após afastar as preliminares de nulidade argüidas pela recorrente em grau de recurso, confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª instância, com base no resultado do 1º primeiro laudo pericial constante nos autos, ratificado pelo 2º laudo pericial, e adequação da multa, de 40% para 30%, em razão da nova redação dada ao dispositivo sancionador, pela Lei nº 13.418/2003, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de comunicado para apresentação de sustentação oral, o representante legal da autuada. Dr. Francisco Helder Alves do Nascimento.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 06 de 2011.


p/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


p/ José Romulo da Silva
Conselheiro

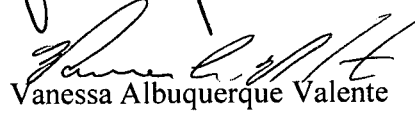

p/ Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


p.R. Camila Borges Duarte
Conselheira


p.R. Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO